SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2010069 - RO (2022/0190341-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ARLI PINTO DA SILVA - PR020260 JORGE WADIH TAHECH - PR015823 ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800 FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848 GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR070915 FRANCISCO PALUDO - PR049880
AGRAVADO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES - RO005491

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022, II e III, do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Incabível o manejo de recurso especial para corrigir eventual interpretação de julgado do Supremo Tribunal Federal proferido em repercussão geral.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Documento eletrônico VDA36780568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/05/2023 20:47:48
Código de Controle do Documento: 3d8c93b8-1219-4d17-aed4-4b2c80d9a9a5

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA36780568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 17/05/2023 20:47:48
Código de Controle do Documento: 3d8c93b8-1219-4d17-aed4-4b2c80d9a9a5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2010069 - RO (2022/0190341-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ARLI PINTO DA SILVA - PR020260 JORGE WADIH TAHECH - PR015823 ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800 FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848 GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR070915 FRANCISCO PALUDO - PR049880
AGRAVADO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES - RO005491

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não há violação do art. 1.022, II e III, do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. Incabível o manejo de recurso especial para corrigir eventual interpretação de julgado do Supremo Tribunal Federal proferido em repercussão geral.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. contra decisão em que conheci em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão da ausência de violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015 e da impossibilidade de exame de matéria constitucional em sede de recurso especial.

A parte agravante alega, em síntese, que (e-STJ fls. 553/557):

> (...) para prover o presente agravo, basta declarar a aplicabilidade do art. 168 ao caso concreto, sem com isso poder se falar que seria "... usurpação da competência da Corte Suprema". A matéria do Recurso Especial é apenas de

Documento eletrônico VDA36537280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 05/05/2023 07:20:24
Código de Controle do Documento: f815409f-2969-45a9-827a-00d453bcf7bc

direito, qual seja, aplicar o art. 168 do CTN.
19. Como dito no Recurso Especial, requer-se que a Turma analise com afinco o direito de restituição da Agravante/Recorrente, vez que o STF, no RE n. 593.849/MG, não modulou os efeitos para os contribuintes que ajuizaram ação em momento anterior à publicação da ata oficial julgamento da repercussão geral em evidência.
20. Por isso, precisa ficar claro que o direito de repetição do indébito tributário será referente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista que a Ação Declaratória em questão foi ajuizada em 31/10/2016, ou seja, em momento anterior à publicação efetiva do acórdão proferido RE n. 593.849 (publicado efetivamente em 05/04/2017).
(...)
36. Outrossim, a decisão agravada bem como a combatida via Recurso Especial não abordaram suficientemente a questão suscitada sobre os honorários. Há nítida ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, vez que o r. acórdão emanado pelo TJRO não esclareceu qual o grau de mensuração dos honorários sucumbenciais.

Contraminuta às e-STJ fls. 796/801.

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Como afirmado no *decisum* ora agravado, verifica-se que a fundamentação do acórdão recorrido, do ponto de vista lógico-jurídico, está perfeita, havendo sido devidamente apontada a razão de decidir, consubstanciada na interpretação de julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. De outro lado, em relação aos honorários, igualmente escorreito, do ponto de vista formal, mostra-se o julgado, porquanto os patamares daqueles haverão de ser fixados, conforme expressamente declarado pelo Tribunal de origem, somente quando da liquidação do julgado.

Com efeito, quanto à alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, tendo o Tribunal de origem apreciado integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento – não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No que concerne ao tema da compensação, a Corte *a quo* resolveu a controvérsia posta nos autos com base na intepretação do quanto decidido pelo STF no RE 593.849/MG, em sede de repercussão geral. Evidente, assim, a impossibilidade de reexame da matéria na presente quadra recursal, sob pena de usurpação da competência

Documento eletrônico VDA36537280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 05/05/2023 07:20:24
Código de Controle do Documento: f815409f-2969-45a9-827a-00d453bcf7bc

da Corte Suprema.

Em seu agravo interno, a parte agravante não logrou demonstrar o desacerto do *decisum*, pelo que deve ser mantido, nos termos da sua fundamentação.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36537280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 05/05/2023 07:20:24
Código de Controle do Documento: f815409f-2969-45a9-827a-00d453bcf7bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.010.069 / RO

Número Registro: 2022/0190341-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
70561234820168220001

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
		JORGE WADIH TAHECH - PR015823
		ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800
		FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848
		GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR070915
		FRANCISCO PALUDO - PR049880
RECORRIDO	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES - RO005491

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ARLI PINTO DA SILVA - PR020260
		JORGE WADIH TAHECH - PR015823
		ANDRÉ ALMEIDA GONÇALVES - PR043800
		FRANCISCO NIEBUHR NETO - PR065848
		GUILHERME MENEGAZZO TREVISAN - PR070915
		FRANCISCO PALUDO - PR049880
AGRAVADO	:	ESTADO DE RONDÔNIA

Documento eletrônico VDA36737616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/05/2023 11:44:08
Código de Controle do Documento: a289a455-69de-4bbc-b460-4fb1d39dc269

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES - RO005491

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36737616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/05/2023 11:44:08
Código de Controle do Documento: a289a455-69de-4bbc-b460-4fb1d39dc269